MILITAR — INATIVIDADE — GREVE

— O militar, ainda que inativo, não pode participar de greve, mormente quando em exercício em autarquia.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 36.243-57

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 212, de 30 de julho de 1958. Encaminha o Parecer n.º 457-Z, sôbre direito de greve vedado a oficiais inativos da Marinha de Guerra, em exercício de outras funções na Marinha Mercante. "De acôrdo. Em 5-8-58". (Rest. proc. ao M. M., em 7-8-58, por intermédio do Gab. Militar da P.R.).

*

PARECER

Em Exposição de Motivos, dirigida ao Exmo. Sr. Presidente da República, pelo Sr. Ministro da Marinha, é sugerida a elaboração de anteprojeto de lei, proibindo a militares da reserva remunerada ou reformados, quando no exercício de funções estranhas à carreira militar, de participarem de greves, ou impondo-lhes, pelo mesmo motivo, prejuízos nas vantagens que lhes são outorgadas na inatividade.

Deflui essa sugestão do fato de o art. 386 do Regulamento para as Capitanias de Portos, a que se refere o Decreto n.º 5.798, de 11 de junho de 1940, permitir aos oficiais inativos da Marinha de Guerra de exercerem funções na Marinha Mercante, funções essas que poderão servir àqueles militares de pretexto ou justificativa para o incitamento ou a adesão a greves, com invocação do direito previsto pelo art. 158 da Constituição federal, que reza:

"Art. 158. É reconhecido o direito de greve, *cujo exercício a lei regulará*".

Ao parecer desta Consultoria é desnecessário texto expresso de lei para robustecer a conclusão de que militares, ainda que na reserva, não podem, mormente quando em serviço em autarquias, participar de greves.

O funcionário público não o pode, conforme sustentou nesta Consultoria-Geral, e ex-Consultor, atual Procurador-Geral da República, em notável parecer (*Pareceres do Consultor-Geral da República*, vol. V, pág. 191).

No mesmo sentido, manifesta-se Orlando Gomes, da Universidade da Bahia:

"A exclusão dos funcionários públicos é geralmente admitida. Não se compreende que abandonem coletivamente o trabalho, para forçar o Estado a deferir-lhes pretensões, que, ou são incabíveis em face do regime estatutário a que se subordinam ou podem ser defendidas por outros processos. Prevalecem, ainda, as razões deduzidas no estudo feito pela Oficina Internacional do Trabalho, sôbre os métodos de colaboração entre os poderes públicos e as organizações profissionais, patronais e operárias. Se a greve é uma arma contratual, uma arma exclusivamente econômica que as partes têm o direito de utilizar no jôgo da livre competição para obter melhores condições de trabalho e remuneração, não se justifica o seu emprêgo no domínio das relações entre o Estado e seus funcionários, que se regulam pela leis, a qual os põe a salvo das vicissitudes da livre concorrência. Pretendeu-se distinguir, na classe dos funcionários públicos, categorias, à base da função que desempenham, a fim de permitir-se a greve aos que não exercem qualquer parcela de autoridade. Persiste, porém, a convicção de que a greve de funcionários públicos, qualquer que seja o serviço que prestem, é um ato de rebeldia contra o Estado, contrário ao seu fim e à sua própria

sobrevivência. Embora se permita aos funcionários que se associem para a defesa de seus interêsses comuns, proibe-se-lhes, geralmente, a sindicalização e, se a greve é um direito sindical não deve ser estendida aos que não o desfrutam e têm as suas relações regidas, não pelo Direito do Trabalho, mas pelo Direito Administrativo" (*Revista Forense*, vol. 170, pág. 21).

A militares, aplica-se, sem dúvida, o mesmo princípio.

Sendo a disciplina uma das bases da instituição nacional permanente das nossas Fôrças Armadas, por fôrça de mandamento da nossa vigente Magna Carta (art. 176), que lhes destina, ainda, expressamente, a defesa da ordem e da lei (art. 177), é evidente se não estender aos militares, embora inativos, o direito de greve.

A greve (*grève, sciopero, strive, streik, huelga*), que o Decreto-lei n.º 9.070, de 15-3-1940, denomina de "parede", para evitar o galicismo *grève*, oriundo das remotas reuniões na Praça de Grève, em Paris, dos operários desempregados à espera de que alguém os fôsse ajustar, é, inegàvelmente, uma ação perturbadora da ordem jurídica, no que concerne ao trabalho, prevista até como crime, quando, entre outras modalidades, provoque a interrupção de serviço de interêsse coletivo, qual o de transportes marítimos ou fluviais, cometidos aos militares inativos em função na Marinha Mercante (vejam-se, nesse sentido: os arts. 201 e 3.º, respectivamente e combinados, do Código Penal, e do Decreto-lei n.º 9.070, de 15-3-1946; arts. 13, 31 e 34, letra *a*, da Lei n.º 1.802, de 5-1-953; e Nélson Hungria e Romão Côrtes de Lacerda, *Comentários ao Código Penal*, Ed. "Revista Forense", vol. VIII, Rio, 1947, págs. 40-41).

Como, portanto, conciliar o dever precípuo do militar de defender a ordem e a lei, com base institucional na disciplina, tudo por fôrça de mandamentos constitucionais, com a indisciplina defluente do direito de greve, cujo exercício delimita a própria Constituição federal?

Nem o argumento de que se trata, na hipótese, de militares em inatividade, poderia valer em contrário, pois o pôsto e a patente, com as vantagens, regalias e prerrogativas a elas inerentes, não os perde o militar pela simples inatividade (Constituição federal, art. 182).

Nestas condições, o parecer da Consultoria-Geral da República é que é dispensável dispositivo legal que proíba a militares, ainda em inatividade, participar de greves, mormente quando em exercício de funções em autarquias. Os dispositivos legais e regulamentares que disciplinam o poder disciplinar prevê penalidades para infrações que tais.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1958. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.